

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA	11
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DE GÊNEROS VARIADOS	11
■ RECONHECIMENTO DE TIPOS E GÊNEROS TEXTUAIS	13
■ DOMÍNIO DA ORTOGRAFIA OFICIAL	21
■ DOMÍNIO DOS MECANISMOS DE COESÃO TEXTUAL	22
EMPREGO DE ELEMENTOS DE REFERENCIAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REPETIÇÃO, DE CONECTORES E DE OUTROS ELEMENTOS DE SEQUENCIAÇÃO TEXTUAL	22
■ DOMÍNIO DA ESTRUTURA MORFOSSINTÁTICA DO PERÍODO	26
EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS	26
Emprego de Tempos e Modos Verbais	37
RELAÇÕES DE COORDENAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO	48
RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO	49
EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO	51
CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL	54
REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL	58
EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE	60
COLOCAÇÃO DOS PRONOMES ÁTONOS	61
■ REESCRITA DE FRASES E PARÁGRAFOS DO TEXTO	62
SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS	62
SUBSTITUIÇÃO DE PALAVRAS OU DE TRECHOS DE TEXTO E REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE ORAÇÕES E DE PERÍODOS DO TEXTO	63
REESCRITA DE TEXTOS DE DIFERENTES GÊNEROS E NÍVEIS DE FORMALIDADE	65
■ CORRESPONDÊNCIA OFICIAL (CONFORME MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)	67
ASPECTOS GERAIS DA REDAÇÃO OFICIAL	68
FINALIDADE DOS EXPEDIENTES OFICIAIS, ADEQUAÇÃO DA LINGUAGEM AO TIPO DE DOCUMENTO E ADEQUAÇÃO DO FORMATO DO TEXTO AO GÊNERO	71

NOÇÕES DE INFORMÁTICA	101
■ NOÇÕES DE SISTEMA OPERACIONAL (AMBIENTES LINUX E WINDOWS).....	101
CONCEITOS DE ORGANIZAÇÃO E DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES, ARQUIVOS, PASTAS E PROGRAMAS	101
■ EDIÇÃO DE TEXTOS, PLANILHAS E APRESENTAÇÕES (AMBIENTES BROFFICE E MICROSOFT OFFICE - EXCEL E POWERPOINT)	114
■ REDES DE COMPUTADORES.....	146
CONCEITOS BÁSICOS, FERRAMENTAS, APLICATIVOS E PROCEDIMENTOS DE INTERNET E INTRANET	146
PROGRAMAS DE NAVEGAÇÃO (MICROSOFT INTERNET EXPLORER, MOZILLA FIREFOX E GOOGLE CHROME)	147
PROGRAMAS DE CORREIO ELETRÔNICO (OUTLOOK EXPRESS E MOZILLA THUNDERBIRD)	150
SÍTIOS DE BUSCA E PESQUISA NA INTERNET.....	156
GRUPOS DE DISCUSSÃO.....	157
REDES SOCIAIS.....	158
COMPUTAÇÃO NA NUVEM (CLOUD COMPUTING).....	159
■ SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO	162
PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA	162
NOÇÕES DE VÍRUS, WORMS E PRAGAS VIRTUAIS.....	166
APLICATIVOS PARA SEGURANÇA (ANTIVÍRUS, FIREWALL, ANTI-SPYWARE ETC.)	171
PROCEDIMENTOS DE BACKUP.....	174
ARMAZENAMENTO DE DADOS NA NUVEM (CLOUD STORAGE)	177
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	185
■ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988	185
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	185
PODERES CONSTITUINTES ORIGINÁRIO, DERIVADO E DECORRENTE	188
■ APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS	190
NORMAS DE EFICÁCIA PLENA, CONTIDA E LIMITADA	190
NORMAS PROGRAMÁTICAS	191
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	191
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	191
Remédios Constitucionais	203
DIREITOS SOCIAIS.....	206
DIREITOS DE NACIONALIDADE	212

DIREITOS POLÍTICOS	214
Partidos Políticos.....	217
■ ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO: ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL, MUNICÍPIOS E TERRITÓRIOS	220
■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	232
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	232
SERVIDORES PÚBLICOS	241
■ DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	244
PODER EXECUTIVO	245
Atribuições e Responsabilidades do Presidente da República.....	246
PODER LEGISLATIVO	248
Estrutura, Funcionamento e Atribuições	248
PROCESSO LEGISLATIVO	252
Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	253
Comissões Parlamentares de Inquérito	254
PODER JUDICIÁRIO	255
Disposições Gerais	255
ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO: ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS.....	256
Conselho Nacional de Justiça: Composição e Competências.....	257
■ FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.....	262
MINISTÉRIO PÚBLICO	262
ADVOCACIA PÚBLICA	263
DEFENSORIA PÚBLICA.....	264
■ DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS.....	264
■ SEGURANÇA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.....	268
NOÇÕES DE DIREITO PENAL.....	275
■ DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PENAL.....	275
PRINCÍPIOS BÁSICOS	275
■ CRIME E CONTRAVENÇÃO PENAL.....	279

■ APLICAÇÃO DA LEI PENAL	281
A LEI PENAL NO TEMPO	281
A LEI PENAL NO ESPAÇO	285
Lei Penal Excepcional, Especial e Temporária	285
Tempo do Crime	286
Lugar do Crime.....	286
Territorialidade e Extraterritorialidade da Lei Penal.....	287
Pena Cumprida no Estrangeiro	288
Eficácia da Sentença Estrangeira	288
Contagem de Prazo e Frações não Computáveis da Pena.....	288
INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL.....	288
ANALOGIA.....	290
IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL	291
CONFLITO APARENTE DE NORMAS PENAIS.....	291
■ O FATO TÍPICO E SEUS ELEMENTOS.....	293
TIPICIDADE E CAUSAS DE EXCLUSÃO.....	296
CRIME CONSUMADO E TENTADO	297
PENA DA TENTATIVA	298
CONCURSO DE CRIMES	300
ILICITUDE E CAUSAS DE EXCLUSÃO	302
EXCESSO PUNÍVEL.....	303
CULPABILIDADE, ELEMENTOS E CAUSAS DE EXCLUSÃO.....	304
■ IMPUTABILIDADE PENAL.....	304
■ CONCURSO DE PESSOAS.....	305
■ CRIMES CONTRA A PESSOA	310
■ CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO.....	340
■ CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	366
■ CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA.....	373
■ CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	386
■ CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA	409

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	427
■ APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO, NO ESPAÇO E EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS....	427
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	427
■ INQUÉRITO POLICIAL.....	429
■ AÇÃO PENAL.....	440
■ COMPETÊNCIA.....	442
■ PROVA.....	445
DO EXAME DE CORPO DE DELITO E DAS PERÍCIAS EM GERAL.....	446
DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO.....	451
DA CONFISSÃO.....	453
DO OFENDIDO.....	453
DAS TESTEMUNHAS.....	453
DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS.....	455
DA ACAREAÇÃO.....	455
DOS DOCUMENTOS.....	455
DOS INDÍCIOS.....	456
DA BUSCA E APREENSÃO.....	456
■ INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (LEI Nº 9.296, DE 1996).....	457
■ JUIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO, ACUSADO, DEFENSOR, ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA, ATOS DE TERCEIROS.....	463
■ PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA.....	465
LEI Nº 7.960, DE 1989 (PRISÃO TEMPORÁRIA).....	469
DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.....	470
■ PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS.....	471
■ HABEAS CORPUS E SEU PROCESSO.....	471
■ JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (LEI Nº 9.099, DE 1995).....	472
■ INVESTIGAÇÃO CRIMINAL (LEI Nº 12.830, DE 2013).....	477
■ ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (LEI Nº 12.850, DE 2013).....	478
■ DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	487

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL

APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO, NO ESPAÇO E EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O Código de Processo Penal inicia-se dispondo quanto à aplicação da norma processual penal (tanto em relação ao tempo, quanto ao espaço e às pessoas). Os dispositivos iniciais foram embasados em alguns princípios. Vejamos:

Art. 1º O processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, **ressalvados**:

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade;

III - os processos da competência da Justiça Militar;
IV - os processos da competência do tribunal especial

V - os processos por crimes de imprensa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos n.ºs. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Logo no primeiro dispositivo do código, observamos o princípio da **territorialidade**, visto que o *caput* do diploma legal prevê sua aplicação em todo território brasileiro. Contudo, tal princípio é aplicado de forma relativa ou – em termo mais usual pela doutrina – de forma mitigada.

A mitigação do princípio da territorialidade estampado no *caput* do art. 1º se dá justamente em face da previsão da ressalva e a enumeração de suas hipóteses em seus incisos.

Dica

A Lei de Imprensa que tratava sobre hipóteses elencada no inciso V não foi recepcionada pelo STF.

As normas se dividem em regras e princípios. As regras podem ou não serem cumpridas, conforme a técnica do tudo ou nada, já os princípios podem ser ponderados, sem que haja a exclusão de um princípio para prevalecer o outro, ocorrendo uma mera flexibilização, para que ocorra o encaixe perfeito no caso concreto.

Por exemplo, nas decisões dos tribunais, muitas vezes temos a disputa **liberdade de expressão x privacidade**, e os julgadores tentam conciliar entre ambos os princípios.

Os princípios são mais abstratos do que as regras, e, muitas vezes, as embasam. Por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana inspirou várias regras protetivas de direitos do preso (direito a saúde, trabalho, estudo).

A Constituição Federal de 1988 se preocupou com as garantias processuais penais em diversos dispositivos, instituindo um amplo rol de princípios constitucionais protetivos do processo penal, como, por exemplo, a presunção de inocência, que é um princípio basilar extraído diretamente do texto constitucional. O Código de Processo Penal, inspirado nas garantias constitucionais, forma um complexo de regras e princípios que conduzem a marcha processual.

Entenda os princípios processuais mais importantes:

- **Presunção de Inocência:** consiste no direito de não ser declarado culpado, senão após o devido processo legal. A consequência deste princípio é que a parte acusadora fica com o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado. Ex.: para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável (*in dubio pro reo*).

Art. 5º [...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Em 2019, o STF fixou entendimento no sentido de que o início do cumprimento da pena precisa do trânsito em julgado da condenação. Assim, apenas pode ocorrer prisão cautelar (provisória, temporária) antes do esgotamento da via recursal.

- **Contraditório:** consiste no direito à informação, somado ao direito de participação. Quanto ao direito de informação, destacam-se as citações e intimações. Quanto ao direito de participação, o acusado precisa ter a oportunidade de reagir. Ex.: contestar, recorrer.

Dica

Súmula 707 do STF: “Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo”.

- **Ampla defesa:** O direito de defesa complementa o contraditório, pois, após se contrapor (exercer o contraditório), o acusado precisa se defender. A ampla defesa proporciona ao acusado a possibilidade de influenciar na decisão judicial. Ex.: produzindo provas.

DEFESA TÉCNICA	AUTODEFESA
Exercida pelo advogado. É obrigatória na fase processual. Súmula 523 do STF: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu"	Exercida pela própria parte no interrogatório. Compreende o direito de audiência (se apresentar ao juiz para defender-se pessoalmente); direito de presença (acompanhar os atos de instrução ao lado do seu defensor); capacidade postulatória autônoma (impetrar <i>habeas corpus</i> , ajuizar revisão criminal, formular pedidos relativos à execução da pena)

- **Publicidade:** acesso de todos os cidadãos ao processo, com vistas à transparência da atividade jurisdicional, oportunizando a fiscalização de toda a sociedade.

Art. 5º [...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

- **Princípio da busca da verdade:** com o passar dos anos, verificou-se que, no âmbito do processo penal, é impossível atingir a verdade absoluta. O que se busca, então, é a maior exatidão possível na reconstituição do fato controverso, mas sem a pretensão de chegar na verdade real. Assim, são inadmissíveis provas obtidas por meios ilícitos, para que seja evitado provar a qualquer custo, por meio de ilegalidades e violações de direitos.

Art. 5º [...]

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

- **Princípio do juiz natural:** significa que é vedado o Tribunal de Exceção, ou seja, escolher quem vai julgar o acusado após o fato, sem que existam regras pré-fixadas de competência. O sentido desta violação é manter a imparcialidade do juízo que trabalha em nome do Estado, e não pelo desejo de vingança;
- **Ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo:** esse princípio exemplifica-se pelo direito ao silêncio, não ser constrangido a confessar, inexistência de dizer a verdade, não praticar qualquer comportamento ativo que possa incriminá-lo, não produzir nenhuma prova incriminadora invasiva. Ou seja, o acusado tem o direito de autopreservar-se, o que faz parte da natureza humana, e, com isso, não produzir provas que vão levar à sua condenação.

O STF já decidiu que a consideração de que o acusado não demonstrou interesse em colaborar com a justiça não constitui fundamento idôneo para decretar a prisão preventiva.

Agora que já entendemos o conceito de cada princípio, para finalizar esse tópico com chave de ouro, vale a memorização da literalidade dos artigos:

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	<i>LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória</i>
PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA	<i>LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes</i>
PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE	<i>IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação</i>
PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO ÀS PROVAS ILÍCITAS	<i>LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos</i>
PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL	<i>XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção</i>
PRINCÍPIO DO NEMO TENETUR SE DETEGERE	<i>LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado</i>

A regra do CPP é seguir o princípio da territorialidade, isto é, dentro do Brasil é aplicado o Código. No entanto, tal princípio é mitigado, com ressalva aos pactos internacionais, crimes de responsabilidade, competência militar, leis especiais, lei eleitoral, e o Tribunal Penal Internacional (TPI).

Art. 2º *A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.*

Aplica-se o princípio do efeito imediato, também conhecido como *tempus regit actum*, que funciona como um sistema do isolamento dos atos praticados: lei nova entra em vigor imediatamente, sendo preservada a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Todavia, o prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, será regulado pela lei anterior, se esta não prescrever prazo menor do que o fixado no CPP.

De acordo com o art. 3º do CPP, em matéria processual é admitida interpretação extensiva, aplicação analógica e dos princípios gerais de direito.

Os sistemas processuais penais dividem-se em inquisitivo e acusatório. O Pacote Anticrime ratificou uma ideia que vinha sendo desenvolvida pela doutrina e pela jurisprudência no decorrer dos anos: o processo penal segue o sistema acusatório.

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (*Código de Processo Penal*), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Juiz das Garantias

Art. 3º-A O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

A nova legislação, após dispor que o processo penal terá estrutura acusatória, veda a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. Ademais, passa a prever a figura do juiz das garantias, que fica responsável pelo controle da investigação criminal e pela proteção dos direitos fundamentais.

Vale lembrar que no sistema acusatório, a figura de acusação e a de julgamento são completamente distintas e separadas. Assim, o Art. 3º-A trouxe a seguinte redação:

Art. 3º-A O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Anteriormente, não tinha um dispositivo expresso que tratava do sistema acusatório, a doutrina e a jurisprudência foi quem construiu tal conceito, a partir da interpretação do ordenamento processual penal.

A partir da nova lei, o juiz das garantias foi colocado como o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais.

SISTEMA INQUISITÓRIO	SISTEMA ACUSATÓRIO
Típico de sistemas ditatoriais	Típico de sistemas democráticos
O acusar, o defender e o julgar encontra-se nas mãos do juiz inquisidor	Separação das funções de acusar, defender e julgar
Parcialidade	Imparcialidade
Sem contraditório	Com contraditório
O processo pode começar de ofício	O juiz precisa ser provocado
Ampla liberdade probatória. Ex.: possibilidade de tortura	Restrições probatórias. Ex.: vedação de tortura e provas ilícitas
Acusado mero objeto	Acusado como sujeito de direitos
Escrito e sigiloso	Oral e público

INQUÉRITO POLICIAL

O Título II, do Código de Processo Penal, cuida, entre os seus arts. 4º e 23, do inquérito policial (IP).

De forma simples, o inquérito policial consiste em uma investigação formal e devidamente documentada que tem a finalidade de colher elementos para a futura proposição de uma ação penal, seja por meio de denúncia oferecida pelo Ministério Público ou por meio de queixa-crime nos casos de ação penal privada.

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Origem e Significado do Termo

Não se sabe exatamente quando surgiu um procedimento que, de alguma forma, visava apurar as infrações penais; no entanto, os primeiros relatos que se tem dando conta de uma forma organizada de investigação remontam à época da Roma Antiga. É de lá que se origina o termo inquérito, que vem da expressão em latim *in + quaerere* e quer dizer **buscar alguma coisa em uma determinada direção, procurar, perguntar**.

Muito embora tenham existido outras normas anteriores que estabeleceram procedimentos destinados a apurar a autoria e a materialidade de um crime, no Brasil, o primeiro diploma legal a trazer expressamente o termo e a definição de inquérito policial, com esse nome, foi o Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, que regulamentou a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871:

Art. 42 (Decreto nº 4.824, de 1871) O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circunstâncias e dos seus autores e cômplises; e deve ser reduzido a instrumento escrito [...].

Com a publicação do atual Código de Processo Penal, em 3 de outubro de 1941, o inquérito policial consolidou-se como o procedimento administrativo adequado para realizar a apuração da autoria e materialidade das infrações penais, sendo realizado pela Polícia Judiciária, sob a presidência do Delegado de Polícia (de acordo com o § 4º, art. 144, da Constituição Federal).

Conceito de Inquérito Policial

Inquérito policial pode ser definido como um **procedimento administrativo, conduzido pelo Delegado de Polícia**, que objetiva a **apuração da materialidade e autoria de uma infração penal**, visando a que o **titular da ação penal (Ministério Público ou ofendido) possa ingressar em juízo**.

Além de identificar a autoria e materialidade, o inquérito policial presta-se, também, a **identificar as circunstâncias** que envolveram a prática da infração (modo de agir, motivos), uma vez que estas podem servir como qualificadora, privilégio, causa de aumento ou diminuição de pena.

Dica: O inquérito policial é instaurado para apurar infrações penais cuja pena seja superior a 2 anos. As infrações penais de menor potencial ofensivo (crimes cuja pena máxima não seja superior a 2 anos e contravenções penais) são apuradas por meio de termo circunstanciado, conforme determina o art. 69, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 1995). Excepcionalmente, em duas hipóteses as infrações de menor potencial ofensivo são apuradas por meio de IP: quando revestirem-se de alguma complexidade e quando envolverem violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Natureza Jurídica

Quando se pergunta a natureza jurídica de um instituto jurídico, busca-se conhecer sua essência. Nesse sentido, o inquérito policial tem natureza jurídica de **procedimento administrativo** preparatório para a ação penal.

O inquérito policial é um procedimento e não um processo administrativo. O que caracteriza um processo é a presença de partes e a possibilidade de gerar sanção; no inquérito policial, não existem partes, mas sim a figura do Delegado de Polícia (autoridade policial), que é o responsável por apurar os fatos que constituam infrações penais, bem como sua autoria (o indicado não é parte, mas objeto da investigação); além disso, no inquérito não há aplicação de qualquer tipo de sanção.

Finalidade e Destinatário

A finalidade do inquérito policial é colher elementos de informação a respeito da autoria, materialidade e das circunstâncias do crime a fim de formar a convicção do titular da ação penal.

A convicção do titular da ação penal de que houve um crime e sobre quem é seu autor é chamada de **opinio delicti**.

O destinatário do inquérito policial é o Ministério Público, que é titular da ação penal pública, ou o ofendido, que é o titular da ação penal de iniciativa privada.

Valor Probatório

Como regra, não são produzidas provas durante o inquérito policial, mas sim são colhidos elementos de informação. Para que se configure em prova, o elemento deve ser colhido observando-se o contraditório e a ampla defesa, o que não ocorre no inquérito. Assim sendo, **o valor probatório do inquérito é relativo**, isto é, deve ser confirmado por outros elementos colhidos no curso da ação penal.

Dica

Eventuais nulidades ocorridas durante a investigação não contaminam a ação penal.¹

Excepcionalmente, ocorre a produção de provas durante o inquérito policial, como no caso da produção de provas urgentes (provas, por exemplo, que podem vir a se perder se não forem produzidas); no entanto, durante o processo, as partes podem se manifestar sobre essas provas (é o que se denomina contraditório diferido).

1 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial possui algumas características próprias. Algumas estão previstas na própria lei; outras têm origem na doutrina e nas jurisprudências. O IP é:

Escrito

Todos os atos que forem produzidos durante o inquérito policial devem ser escritos ou, quando forem realizados de forma oral, reduzidos a termo. Tal previsão encontra-se no art. 9º, do CPP, que será estudado mais adiante.

Inquisitivo

O IP é um procedimento administrativo destinado a reunir as mínimas informações necessárias para a propositura da ação penal; nele, não se aplica o princípio do contraditório.

Indisponível

De acordo com o art. 17, do CPP, uma vez instaurado o inquérito policial, a autoridade policial não poderá mais arquivá-lo.

Dispensável

O inquérito policial não é obrigatório. Como já mencionado, o IP possui um caráter meramente informativo e busca reunir informações a respeito do crime. Deste modo, quando o titular da ação já possui os elementos necessários para o oferecimento da ação penal, o inquérito será dispensável. Quanto a este tema, dispõe o § 5º, do art. 39, do Código de Processo Penal:

Art. 39 [...]

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

Existe uma pequena parcela da doutrina que defende ser o inquérito policial indispensável; no entanto, para fins de prova, adote a posição da dispensabilidade.

Discricionário

A autoridade policial pode conduzir e determinar o rumo das diligências da maneira que entender ser mais adequada. Trata-se da inexistência de um padrão (formalidade) a seguir.

É importante destacar que a discricionariedade não está relacionada à instauração ou não do inquérito policial, mas sim está ligada à condução das investigações. Deste modo, caso haja elementos suficientes para a instauração do IP, este deve ser instaurado. A discricionariedade reflete a liberdade da autoridade em realizar as diligências necessárias de acordo com cada caso concreto.

A discricionariedade do Inquérito Policial não se confunde com arbitrariedade. A discricionariedade diz respeito à liberdade de atuação da autoridade policial nos limites estabelecidos em lei. Quando a autoridade policial ultrapassa tais limites, ela passa a atuar de forma arbitrária (contrária à lei).

Oficial

Incumbe ao delegado de polícia (civil ou federal) a presidência do inquérito policial.

Oficioso

Ao tomar conhecimento de notícia de crime de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial é sempre obrigada a agir de ofício.

Sigiloso

Segundo o art. 20, do CPP, o inquérito policial, em regra, será sigiloso às pessoas em geral. No que concerne aos envolvidos (ofendido, indiciado, advogados etc.), esta regra não será aplicável.

Nesse sentido, vale observar o que diz a Súmula Vinculante nº 14:

Súmula Vinculante nº 14 *É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.*

Assim, não poderá ser negado ao defensor do investigado o acesso aos elementos de prova que já constem nos autos do inquérito policial. Esse acesso aos autos não abrange aquelas diligências investigatórias que ainda estão em andamento, tendo em vista que o acesso por parte do defensor pode gerar prejuízos à investigação. Por exemplo, caso o advogado tivesse acesso à interceptação telefônica de seu cliente que ainda está em curso, poderia instruí-lo a não falar a respeito do crime investigado, o que geraria grandes prejuízos à investigação.

Dica

Utilize o mnemônico **É ID²OSO** para se lembrar das características do inquérito policial:

Escrito

Inquisitorial (inquisitivo)

Indisponível

Dispensável

Discricionário

Oficioso

Sigiloso

Oficial

POLÍCIA JUDICIÁRIA E TITULARIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 4º (CPP) *A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.*

Parágrafo único. *A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.*

O inquérito policial é realizado pela **polícia judiciária** (Polícia Civil ou Polícia Federal). A **instauração** e a **presidência** do IP ficam a cargo da **autoridade policial** (delegado da Polícia Civil ou da Polícia Federal).

Nesse sentido, assim dispõe o § 1º, art. 2º, da Lei nº 12.830, de 2013:

Art. 2º (Lei nº 12.830, de 2013) [...]

§ 1º *Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.*

Do art. 4º, do CPP, é possível identificar a **característica** do inquérito de ser **oficial (oficialidade)**, uma vez que se encontra sob o encargo de autoridades públicas (delegado de polícia).

O cargo de delegado (Civil ou Federal) é de carreira (concurado) e é auxiliado em suas funções por investigadores de polícia, escrivães e agentes policiais, entre outros.

O fundamento constitucional do exercício das funções de polícia judiciária pela Polícia Federal encontra-se no § 1º, art. 144, da CF; por sua vez, a previsão do exercício pelas Polícias Civis dos estados e do Distrito Federal encontra-se no § 4º, art. 144, da CF. De acordo com tais dispositivos, cabe aos órgãos da Polícia Federal e da Polícia Civil realizar as investigações necessárias, colhendo provas e formando o inquérito policial, que servirá de base para futura ação penal.

O parágrafo único, do art. 4º, do CPP, deixa claro que, além do inquérito policial, admitem-se outros meios de produzir provas com a finalidade de fundamentar a ação penal, como, por exemplo, o inquérito policial militar, as sindicâncias e os processos administrativos e as Comissões Parlamentares de Inquérito.

FORMAS DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

As formas de instauração (início) do inquérito policial dependem da natureza da ação penal correspondente ao crime que se apura.

Vale lembrar que, de acordo com o art. 100, do Código Penal, ação pública é aquela cuja iniciativa cabe ao MP. A ação pública subdivide-se em **incondicionada** (que não exige manifestação da vítima solicitando, de forma expressa, a atuação do Estado) e **condicionada** (que exige a manifestação do ofendido no sentido de querer ver o fato apurado). Como regra, quando a lei nada fala em contrário, a ação é pública.

Art. 5º *Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:*

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º *O requerimento a que se refere o no II conterá sempre que possível:*

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

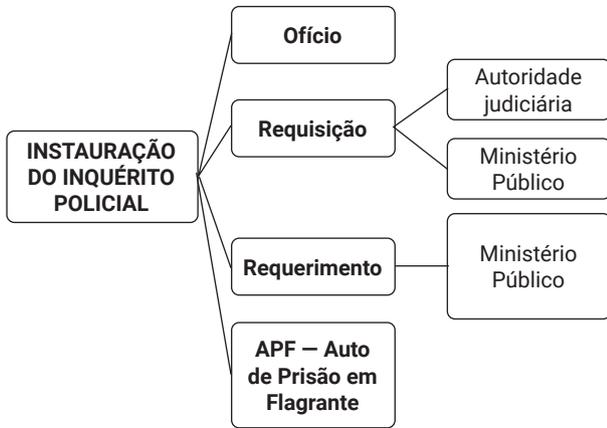
§ 2º *Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.*

§ 3º *Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.*

§ 4º *O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.*

§ 5º Nos **crimes de ação privada**, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Como visto, o art. 5º, do CPP, estabelece cinco formas pelas quais pode se instaurar um IP. O fluxograma a seguir sistematiza as informações trazidas pelo artigo:



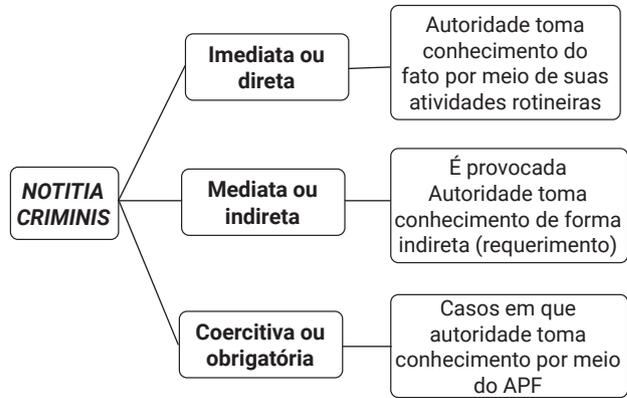
Instauração de Ofício

A instauração de **ofício** (I, art. 5º, do CPP) ocorre por ato **voluntário** da autoridade policial, sem que alguém tenha feito um pedido expresso. Sempre que a autoridade policial tomar conhecimento da ocorrência de um crime de ação pública, dentro de sua área de atuação, deve obrigatoriamente instaurar inquérito policial, mediante a produção de um documento denominado **portaria** (é usual que se utilize a expressão “baixar portaria”).

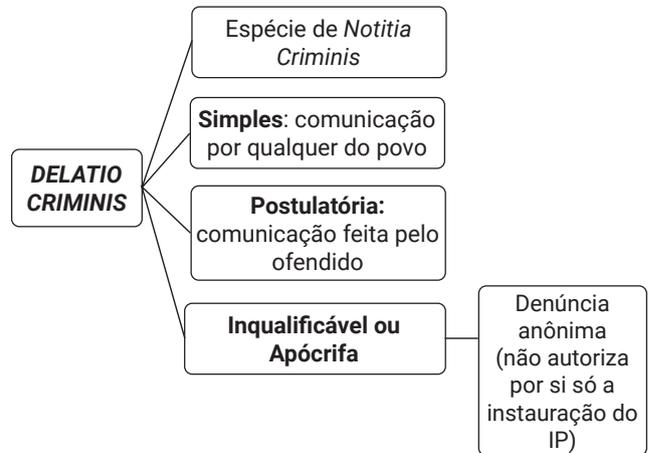
A informação (chamada de **notitia criminis**) pode chegar ao conhecimento do delegado de polícia, por exemplo, mediante a lavratura de um boletim de ocorrência na delegacia, por uma matéria publicada na imprensa ou, ainda, por meio de fatos trazidos por outros policiais ou pessoas do povo. Veja que, conforme dispõe o § 3º, art. 5º, do CPP, qualquer pessoa — não necessariamente a vítima — pode levar ao conhecimento do delegado a ocorrência de um fato que consiste em infração penal (é o que se chama de **delatio criminis**).

Notitia criminis é o nome que se dá ao conhecimento pela autoridade policial de um fato criminoso. A **notitia criminis** de **cognição imediata**, direta ou espontânea é aquela em que a autoridade toma conhecimento do fato por meio de suas atividades rotineiras (como, por exemplo, por informações trazidas por outros policiais ou pela imprensa). Já a **notitia criminis** de **cognição mediata**, indireta ou provocada é que se dá de forma indireta (como quando há requerimento do ofendido). Por sua vez, a **notitia criminis** de **cognição obrigatória** ou compulsória ocorre quando o delegado toma conhecimento sobre o crime no caso da prisão em flagrante delito. Por fim, a **delatio criminis** é uma espécie de **notitia criminis** que ocorre quando a comunicação do crime se dá por terceiro (e não pela vítima). A denúncia anônima, que pode dar origem às investigações, mas que não autoriza por si só a instauração do IP, é chamada de **notitia criminis inqualificável** ou apócrifa.

Para facilitar a compreensão das espécies de **notitia criminis**, veja o esquema a seguir:



Vale mencionar que o STF, ao analisar o Inquérito 1.957/PR, decidiu que a autoridade policial não pode instaurar um IP de imediato quando a notícia da prática de um crime vier de fonte anônima e desacompanhada de qualquer elemento de prova. Nessa hipótese, a autoridade policial deve determinar a realização de diligências preliminares e, somente caso se confirme a possibilidade da ocorrência do delito, é que pode dar início ao inquérito.



Requisição do Juiz ou do Ministério Público (1ª Parte, Inciso II, Art. 5º, do CPP)

A **requisição**, tanto do juiz quanto do MP, é sinônimo de **ordem**. Ou seja, a autoridade policial está obrigada a dar início ao IP, baixando portaria, quando recebe requisição de um juiz ou promotor de justiça.

Dica

Nem o juiz nem o representante do Ministério Público são superiores hierárquicos do delegado; por tal motivo, não podem dar ordens à autoridade policial. Nesse sentido, ao requisitar a instauração do IP, o MP ou o juiz estão apenas fazendo com que o delegado cumpra a lei.

Requerimento do Ofendido (2ª Parte, Inciso II, Art. 5º, do CPP)

Muito embora, como prevê o § 3º, art. 5º, qualquer pessoa possa levar ao conhecimento do delegado a ocorrência de um crime (normalmente por meio da

lavatura de um boletim de ocorrência), o legislador optou por possibilitar que a vítima possa solicitar formalmente à autoridade policial o início do inquérito.

De acordo com o § 1º, art. 5º, do CPP, o requerimento do ofendido deve conter a indicação detalhada da ocorrência e do objeto da investigação (não cabe uma petição genérica, simplesmente requerendo a instauração de inquérito). Muito embora o § 1º faça referência somente ao requerimento do ofendido, que não pode ser genérico, o entendimento é que se aplica tal regra também à requisição feita pelo juiz ou promotor.

A **autoridade policial pode indeferir o requerimento**, conforme determina o § 3º, art. 5º, do CPP. Neste caso, o ofendido pode **recorrer** ao chefe de polícia (parte da doutrina entende ser o Delegado-Geral; outro entendem ser o Secretário de Segurança Pública). Caso o recurso seja deferido, o IP é instaurado sem a necessidade de a autoridade baixar portaria.

Importante!

O requerimento para instauração de IP pode ser feito tanto em crimes de ação pública quanto em crimes de ação privada (§ 5º, art. 5º, do CP).

Auto de Prisão em Flagrante

O auto de prisão em flagrante consiste no documento que contém as informações relativas à prisão em flagrante. Uma vez lavrado o auto de prisão em flagrante, o inquérito já está instaurado (não requer que se baixe portaria).

Representação do Ofendido nos Crimes de Ação Penal Pública Condicionada

Conforme dispõe o § 5º, art. 5º, do CPP, nos crime de ação privada, o IP só pode ser instaurando mediante a apresentação de requerimento do titular da ação (ofendido ou seu representante legal, ou, no caso de morte, o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão). Veja que não se exige que seja feito por intermédio de advogado.

Por fim, para facilitar a memorização, o fluxograma a seguir reúne as formas de instauração do inquérito policial:



DILIGÊNCIAS

Assim que a *notitia criminis* chegar ao conhecimento da autoridade policial, o delegado deve observar o que determinam os arts. 6º e 7º, do CPP. A seguir, analisaremos esses dispositivos.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - **dirigir-se ao local**, providenciando para que **não se alterem** o estado e conservação das coisas, **até a chegada dos peritos criminais**;

O inciso I, art. 6º, cuida da **preservação do local de crime**, que visa impedir que se altere o local dos fatos que possam prejudicar a realização da perícia.